



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1228, DE 2024

Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

Mensagem nº 267 de 2024, na origem

DOU de 07/06/2024

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 07/06/2024 - 13/06/2024

**Deliberação da Medida Provisória:** 07/06/2024 - 19/08/2024

**Editada a Medida Provisória:** 07/06/2024

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 05/08/2024

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.228, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias que estiveram ou estão desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não abrangidos pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024.

**§ 1º** O Apoio Financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

**§ 2º** O Apoio Financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

**§ 3º** O Apoio Financeiro está limitado a um recebimento por família.

**Art. 2º** Serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Art. 3º** O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atestarão, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.

**§ 1º** A autodeclaração de que trata o *caput* incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família.

**§ 2º** Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.

**Art. 4º** O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

Parágrafo único. O pagamento do Apoio Financeiro será feito ao responsável familiar constante da autodeclaração de que trata o art. 3º, preferencialmente à mulher.

Art. 5º O Apoio Financeiro não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) no art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e

II - no cálculo da renda para fins:

a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

b) de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e será pago pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório.

§ 2º É vedado à instituição financeira de que trata o *caput* efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

§ 3º O limite de que trata o art. 2º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Apoio Financeiro.

Art. 7º As despesas do Apoio Financeiro são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante previsão orçamentária.

Art. 8º Serão revertidos à União os recursos não creditados ou decorrentes de Apoio Financeiro que sejam disponibilizados indevidamente.

Art. 9º O Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 6 de Junho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação projeto de medida provisória que objetiva instituir apoio financeiro destinado às famílias que foram ou estão desalojadas ou desabrigadas nos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, não abrangidos pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024.

2. A necessidade da medida decorre do estado de calamidade pública e do atendimento às consequências de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

3. Consoante notório, o Rio Grande do Sul enfrenta desastre de grande intensidade e com reconhecimento federal do estado de calamidade pública e da situação de emergência decretados pelo Estado, devido aos severos eventos climáticos e geohidrológicos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais, que resultaram em inúmeros danos humanos (óbitos, pessoas desaparecidas e feridas, e pessoas desabrigadas, desalojadas e afetadas), materiais (interrupção de serviços essenciais) e ambientais, assim como vultosos prejuízos econômicos e sociais.

4. Neste contexto, a presente medida provisória prevê apoio financeiro no valor de R\$ 5,1 mil às famílias que foram ou estão desalojadas ou desabrigadas, mitigando perdas decorrentes do evento climático com impacto sobre centenas de milhares de pessoas, conforme indicam dados divulgados pela Defesa Civil.

5. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por família, e será operacionalizado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pago pela Caixa Econômica Federal, conforme critérios e requisitos estabelecidos.

6. Vale ressaltar que, recentemente, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, esclarecemos que a medida estabelece que o apoio financeiro será de natureza discricionária e será pago conforme a previsão orçamentária.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Antonio Waldez Goes da Silva*

MENSAGEM Nº 267

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.228, de 6 de junho de 2024, que “Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.”.

Brasília, 6 de junho de 2024.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso (2003) - 10779/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

- art1\_par4

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>

- art1\_par1u

- Lei nº 14.075, de 22 de Outubro de 2020 - LEI-14075-2020-10-22 - 14075/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14075>

- cpt

- cpt\_inc6

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- cpt

- cpt\_inc2

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1219

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1219>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1228

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1228>